



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0839/2016/TCE-RO
PROTOCOLO:	00189/16 (fl. 1)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	08.01.2016 (fl. 1)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato nº 44/IPERON/ALE-RO, de 05.10.2015 (fl. 123).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 93, incisos VI e VIII, Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 123).
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.461,74 (fl. 118)
PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 2808 de 23.10.2015 (fl. 125)
TEMPESTIVO:	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
CONTROLE INTERNO:	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) fl. 117 e 120 Não (<input type="checkbox"/>)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE
MATRÍCULA:	101213-4 (fl. 123)
CARGO:	Juiz de Direito-1ª Entrância (fl. 123)
RG:	30.173. 685/SSP-SP (fl. 91)
CPF:	214.679.858-05 (fl. 91)
DATA DE NASCIMENTO:	30.12.1978 (fl. 91)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl.)
DATA DE INGRESSO:	29.04.2005 (fl. 99)
SEXO:	Masculino
ADMISSÃO POR CONCURSO	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) fl. 99 Não (<input type="checkbox"/>)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida ao Senhor **CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE**, com fundamento nos termos do Art. 93, incisos VI e VIII, Constituição Federal e artigos 42, V e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Os documentos insertos nos autos encontram-se hábeis a comprovar:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	fl. nº
I	requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária	-	-	-
II	cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.)	X		91
III	certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário – anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões.	X		98
IV	cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal	X		123
V	cópia da publicação do ato de aposentadoria	X		124
VI	planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32	X		119
VII	cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira		X	
VIII	declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor		X	
IX	cópia da ficha funcional	X		90
X	laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de			<i>Não aplicável</i>

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

	aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela			
XI	certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável, do setor competente.	X		99
XII	comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria	X		99

Realizada a análise documental foi constatada a ausência da cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, referente ao mês de setembro/2015 (art. 26, VII da IN nº 13/TCER-2004). Todavia, destaca-se que, *s.m.j*, tornam-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

Também não consta nos autos a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo responsável, (art. 26, VIII da IN nº 13/TCER-2004), entretanto, frisamos que este documento é indispensável, pois não há nos autos documentos capazes de substituí-lo, sendo, portanto, necessária sua vinda aos autos.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente (fl. 99)	Aferição
3.554 dias, ou seja, 9 anos, 8 meses e 29 dias.	3.554 dias, ou seja, 9 anos, 8 meses e 29 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 93, incisos VI e VIII, Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 123)	- Média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei nº 10.887/04, de forma proporcional.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

V. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	
01	Tipo/nº	Ato nº 44/IPERON/ALE-RO, de 05.10.2015, fl. 123			✓
02	- fundamentação legal	Art. 93, incisos VI e VIII, Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.			✓
03	- nome do aposentado	CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE			✓
05	- cargo, classe, referência, carga horária, matrícula	Juiz de Direito-1ª Entrância, matrícula nº 101213-4			✓
06	- regime jurídico	Estatutário			✓
07	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 21.01.2015.			✓

(✓) Confere

(η) Não confere

VI. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei nº 10.887/04, de forma proporcional.	R\$ 2.461,74 (fl. 118)	✓

(✓) Confere

(η) Não confere

Verifica-se que os proventos fixados pelo órgão estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que balizou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a concessão de aposentadoria compulsória ao Senhor **CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE**, com proventos integrais, sem paridade e extensão de vantagens, ocorreu de forma regular nos termos do Art. 93, incisos VI e VIII, Constituição Federal e artigos 42, V

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

Entretanto, considerando a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, impede esta unidade técnica de opinar pelo registro ao Ato nessa oportunidade.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, como de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- **Encaminhe** a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;

Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula 72

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Matrícula 249

Em, 19 de Dezembro de 2016



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 19 de Dezembro de 2016



MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA
RENDEIRO RICHARDSON
Mat. 72
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO



ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
Mat. 249
DIRETORA DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL